



Segundo-marinheiro torpedeiro electricista	1	
Primeiro-grumete torpedeiro electricista	1	
Primeiro-marinheiro radiotelegrafista	1	23

**3.ª brigada**

Segundo-sargento de manobra	1	
Cabo de manobra	1	
Primeiros-marinheiros de manobra	2	
Segundo-marinheiro de manobra	1	
Primeiros-grumetes de manobra	2	
Primeiro-sargento enfermeiro	1	
Primeiro-despenseiro	1	
Primeiro-cozinheiro	1	
Segundo-cozinheiro	1	
Primeiro-criado	1	
Segundo-criado	1	
Segundos-grumetes	8	21

**Pessoal para serviço de detecção anti-submarina**

Primeiro-detector	1	1
<b>Total</b>		<b>56</b>

(a) Pode ser instrutor da Escola de Mecânicos.

(b) Deve ser instrutor da Escola de Mecânicos.

*Observação.*— Um destes oficiais deve ter o curso de detecção anti-submarina.

Ministério da Marinha, 22 de Fevereiro de 1951.—  
O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS****Direcção-Geral de Administração Política e Civil****Repartição do Pessoal Civil Colonial****Portaria n.º 13:446**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe v da tabela anexa ao referido decreto a categoria de geólogo de 1.ª classe, contratado, da Repartição Técnica de Indústria e Geologia da colónia de Moçambique.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 22 de Fevereiro de 1951.—  
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

**Direcção-Geral de Fazenda das Colónias****1.ª Repartição****2.ª Secção****Portaria n.º 13:447**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, um crédito especial de 700.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 1314.º, n.º 3) «Serviços de marinha — Missão hidrográfica — Pagamento de serviços — Diversos serviços —

Para aquisição do aparelho *Raydist* e despesas de deslocação do pessoal para a aprendizagem do funcionamento e outros encargos derivados da mesma aquisição», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor naquela colónia.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 22 de Fevereiro de 1951.—  
O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas****Decreto-Lei n.º 38:178**

Obtiveram parecer favorável da Câmara Corporativa os planos complementares do plano de povoamento florestal, aprovado pela Lei n.º 1:971, de 15 de Junho de 1938, respeitantes aos distritos do Funchal e de Ponta Delgada.

A conservação da riqueza florestal existente e o alargamento da área arborizada nestes distritos apresenta graus de importância e de acuidade não inferiores aos de qualquer outra região do território nacional, pela densidade da população de ambos os distritos, pela diminuta área arborizada no de Ponta Delgada e pela importância que a floresta atinge na economia do Funchal.

Considera-se pois urgente dar execução aos planos elaborados e organizar para esse efeito a respectiva estrutura dos serviços, de harmonia com o disposto no § 1.º do artigo 18.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Porque se reconheceu também haver deficiências na legislação que regula o corte de árvores no distrito de Ponta Delgada, aproveita-se a oportunidade para se introduzirem algumas modificações nessa legislação, que se generaliza ao distrito do Funchal.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério da Economia, pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, promoverá a execução dos planos complementares do plano de povoamento florestal relativos aos distritos autónomos do Funchal e de Ponta Delgada, previstos na base II da Lei n.º 1:971, de 15 de Junho de 1938, e já submetidos ao parecer da Câmara Corporativa.

§ único. A execução dos mencionados planos complementares terá início em 1951 e deverá completar-se em 1961.

Art. 2.º Os planos complementares a que se refere o artigo anterior serão executados, em cada um dos distritos autónomos a que respeitam, por uma circunscrição florestal, dependente da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º As Circunscrições Florestais do Funchal e de Ponta Delgada incumbem:

- 1) As atribuições pertencentes, nos termos da legislação vigente, às circunscrições florestais do continente;
- 2) O fomento florestal, actualmente confiado às Juntas Gerais dos Distritos Autónomos do Funchal e de Ponta Delgada, de harmonia com o disposto no artigo 18.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes,